



Número: **0812284-73.2024.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **04/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 220.108,01**

Processo referência: **0812284-73.2024.8.14.0301**

Assuntos: **Promoção / Ascensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DE NAZARE VILHENA (APELANTE)	FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20277560	21/06/2024 15:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0812284-73.2024.8.14.0301**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: ESTADO DO PARÁ**

**APELADA: MARIA DE NAZARE VILHENA**

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV** (Id. 18856391), contra sentença (Id. 18856390) que, nos autos da **Ação de Revisão de Aposentadoria** proposta por **MARIA DE NAZARE VILHENA**, **declarou a prescrição** da pretensão deduzida e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Em suas razões, a apelante defende a aplicação da Súmula 85 do STJ à espécie, sustentando que, não havendo ato formal denegando o direito discutido, diante do trato sucessivo da relação em debate, a pretensão não se vê alcançada pela prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que a apelante jamais percebeu o acréscimo de 3,5% relativo à progressão funcional – implementado pela Lei nº 5.351/86 e regulamentado pelo Decreto nº 4.714/87 - durante todo o período de exercício no cargo de Professor Classe Especial; de modo que, somadas as progressões sucessivas, tem direito ao acréscimo de 24,5% sobre sua remuneração. Sustenta que, estando vigente a previsão legal ao tempo da aquisição do direito a tais parcelas, instituiu-se seu direito adquirido, que deve ser observado diante de posteriores alterações legislativas. Requer que o apelo seja conhecido e provido para reformar a sentença e declarar a ilegitimidade do recorrente, e caso diverso, a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões ausentes, consoante certificado no Id. 18856395.

Recebi o feito por distribuição.

**Decido.**

**Conheço** da apelação porquanto satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguem os termos dispositivos da sentença:

“Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 332, §1, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas custas e despesas processuais, pois defiro a gratuidade da justiça, por não vislumbrar a exceção a que se refere o artigo 99, §2º, do CPC/2015.

Sem condenação de honorários.”

Na origem, a autora pretende o pagamento da progressão funcional conferida pela Lei nº 5.351/86 e regulamentada pelo Decreto nº 4.714/87, tendo sido declarada prescrita a pretensão em virtude da publicação da Lei nº 7442/2010, que revogou expressamente a lei anterior. Considerando a propositura da



ação em 1/2/2024, o juízo entendeu esgotado o prazo quinquenal da prescrição dos créditos relativos à Fazenda Pública.

Examino.

Acerca de pretensão de cumprimento de direitos reconhecidos contra a Fazenda Pública, o STJ sedimentou o entendimento no sentido do exaurimento da pretensão após decorridos 5 (cinco) anos da data do fato ou do ato que suprimiu direito ou vantagem do autor. É a inteligência formulada no julgamento do REsp 1251993/PR, representativo de controvérsia, cuja tese firmada assentou o Tema nº 553/STJ, cujo excerto transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO

ESTADO, AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUÊNAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(....)

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema; Rui Stoco {"Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado {"Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). {STJ - REsp 1251993/PR, Recurso Repetitivo, Tema nº 553, DJe de 19/12/14}.”

Nesta hipótese, ainda que se trate de relação de trato sucessivo, acobertada pelo disposto no Enunciado 85 da Súmula do STJ, que afasta a incidência da prescrição quinquenal, o evento expressamente supressor de direito ou vantagem conferido à autora impõe o termo inicial da contagem do prazo, dando azo ao lustro da prescrição do fundo de direito.

Exsurge, da lógica empregada na sentença, que a revogação da lei, que conferiu o direito ora pretendido, atuaria em igual sentido, dando ensejo à contagem da prescrição da pretensão deduzida.

Ocorre que a exegese do Tema nº 553/STJ exige os efeitos concretos do fato negativo que inaugura a contagem da prescrição em relações de trato sucessivo, de modo que a alteração ou revogação legal ou normativa somente terá o mesmo condão caso emane efeitos de tal natureza. Vide jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU LEI DE EFEITO CONCRETO SUPRIMINDO A VANTAGEM. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, incongitável prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação". 2. A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação

respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso. 3. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 1738915 MG 2018/0102077-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM QUE DEIXOU DE SER PAGA A PARTIR DA APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado por servidora pública contra ato reputado ilegal que indeferiu a incorporação nos proventos de sua aposentadoria do valor correspondente ao título de Horas de Trabalho Coletivo (HTC), que era pago enquanto estava em atividade. 2. Ao julgar os embargos de declaração, o acórdão impugnado afastou a ocorrência de prescrição de fundo de direito, por entender tratar-se de caso de prescrição de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. **3. A posição firmada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Corte de que firmou compreensão no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato único de efeito concreto.** Precedentes. 4. Hipótese diversa da analisada no Tema Repetitivo 1017, uma vez que ali se refere a verbas não pagas durante a atividade do servidor e, no caso dos autos a verba deixou de ser paga por ocasião da aposentadoria da agravante. 5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que se verifique a ocorrência ou não da prescrição do fundo do direito. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1787078 SP 2020/0293614-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021) – Grifei.

Demais disso, tendo em vista que a autora jamais percebeu a verba discutida, não se pode deduzir o ato de aposentadoria como supressor de direitos, ainda que detenha os efeitos concretos ausentes na lei em tese.

Neste sentido, deve ser reformada a sentença para rejeitar a prejudicial de prescrição suscitada pela defesa e adentrar o mérito da demanda.

Consigno que não incide a aplicação do §4º do art. 1013 do CPC, restando inviável o julgamento do feito nesta instância, considerando a natureza liminar da sentença. Portanto, devem os autos serem remetidos ao juízo de origem para correspondentes processamento e julgamento.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao apelo para desconstituir a sentença que declarou a prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento do feito, nos termos da fundamentação.

A decisão proferida de forma monocrática e liminar tem amparo na alínea “c” do inciso IV do art. 932 do CPC.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

Belém, 21 de junho de 2024.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 218.\*\*\*.\*\*\*-20 em 24/06/2024 11:59:57

Número do documento: 24062115504867800000019701000

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062115504867800000019701000>

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO - 21/06/2024 15:50:48